



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11065.722195/2011-75
ACÓRDÃO	2401-012.631 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO KRUMMENAUER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 128 a 135, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2010 e 2009, anos-calendário 2009 e 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$32.860,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, o imposto decorre:

- da omissão de rendimentos nos valores de R\$56.231,88 e R\$59.875,68, nos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente;
- da glosa da dedução de dependente relativa à sogra do contribuinte nos valores de R\$1.655,88 e R\$1.730,40, nos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração, fls. 130, 131 e 134.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 123 a 127, é resumido a seguir.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Após o julgamento do mérito da ação judicial que determinou serem tributáveis os rendimentos que estavam com o recolhimento do imposto de renda suspenso, o contribuinte deveria ter regularizado sua situação, ou seja, deveria ter retificado suas Declarações de Ajuste Anual, informando o total de seus rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, e pago o respectivo imposto de renda. De acordo com o informado pela ELETROCEEE, os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste que estavam com a exigibilidade suspensa totalizam R\$ 56.231,88, no ano-calendário 2008, e R\$ 59.875,68, no ano-calendário 2009.

A dependente Delcia Pacheco Terra foi desconsiderada, pois não há previsão legal para que a sogra seja considerada dependente do contribuinte.

Ocorrida a ciência em 01/06/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 136, o sujeito passivo apresenta, em 29/06/2011, a impugnação de fls. 138 a 140, instruída com o documento de fls. 141 a 157, a seguir, resumida.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte entende não haver omitido rendimentos em nenhum momento, tendo em vista que em suas declarações dos anos 2008 e 2009 constavam os rendimentos auferidos como "BENEFICIO SALDADO INICIAL", conforme orientações e documento juntado da própria ELETROCEEE.

Na ação ordinária nº 2005.71.00.002113-3, foi deferida antecipação de tutela para que a ELETROCEEE não recolhesse o imposto de renda sobre os valores pagos ao autor a título de "benefício saldado inicial", tendo em vista tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Em Novembro de 2010, iniciou-se o desconto na folha de pagamento, ocasião em que consultando o advogado veio a saber que o pedido tinha sido julgado improcedente. Com relação aos fatos passados, foi orientado a aguardar posicionamento do Receita Federal do Brasil.

Como o processo estava garantido por liminar, entende que estava amparado por decisão judicial e que não tem que pagar valores significativos a título de multas. Já lhe foi descontado imposto na folha de pagamento em valor elevado, devendo ser revisado e estabelecido valor dentro da realidade atual.

O valor da multa de R\$24.645,59 está incorreto, tendo em vista que o contribuinte não se enquadra nos artigos 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88, artigos 1º a 3º da Lei 8.134/88, artigo 43 da RIR/99, e artigo 1º da Lei nº 11.482/07, pois em nenhum momento omitiu os valores recebidos da ELETROCEEE, conforme consta em suas declarações.

Entende o que os juros não devem ser exigidos, devendo ser cobrada apenas a correção monetária do período, caso seja este o entendimento.

Afirma que de acordo com a cláusula 25 do acordo coletivo (anexo) até os 55 anos, os valores recebidos através da ELETROCEEE, seriam de indenização, para que os funcionários aceitassem o PDV (pedido de demissão voluntária), sendo sim de cunho indenizatório, isenta, portanto, da incidência de Imposto de Renda.

Requer, a anulação do auto de infração, e que sejam revistos e anulados os valores lançados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) juros de mora incabíveis em razão da exigibilidade do tributo estar suspensa
 - b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
 - c) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização ou de natureza indenizatória
 - d) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou duas infrações nos anos-calendários 2008 e 2009 do contribuinte, quais sejam:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE), nos valores de R\$ 56.231,88 (ano-calendário 2008) e R\$ 59.231,88 (ano-calendário 2009) e;

- Dedução indevida de dependente, Sra. Delcia Pacheco Terra, R\$ 1.655,88 (ano-calendário 2008) e R\$ 1.730,40 (ano-calendário 2009).

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% e Juros de Mora (Selic).

O litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE), nos valores de R\$ 56.231,88 (ano-calendário 2008) e R\$ 59.231,88 (ano-calendário 2009), uma vez que o contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de dependente, logo esta matéria tornou-se incontroversa na esfera administrativa.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

O contribuinte, em sua impugnação, não contesta a glosa da dedução de dependente relativa a Delcia Pacheco Terra. De acordo com o art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, declara que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito. Transcreve-se a seguir a ementa do citado Parecer Normativo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.e-processo nº10166.721006/2013-16

O contribuinte ajuizou a ação ordinária 2005.71.00.002113-3 contra a União Federal com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição dos valores do imposto de renda recolhidos em razão da percepção de benefício intitulado “benefício saldado inicial” pago pela Fundação CEEE de Seguridade

Social – ELETROCEEE, bem como o reconhecimento de que não é devido o imposto de renda sobre essa parcela.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela na ação ordinária. O contribuinte ingressou com agravo de instrumento, que foi provido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 60 a 66), sessão em 22/03/2005. A União Federal interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento em 01/02/2006, em razão da natureza remuneratória da verba, sobre a qual incide o imposto de renda (fls. 68 a 81). Foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 29/03/2006 e 02/08/2006 (fls. 82 a 104). Foi interposto recurso extraordinário, que não foi admitido em 14/11/2006, fl. 106. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, tendo sido negado o seguimento ao recurso em 26/02/2007, fl. 107, com trânsito em julgado em 30/03/2007.

Na ação ordinária, foi proferida sentença em 25/07/2005, tendo sido julgado improcedente o pedido. O contribuinte interpôs apelação, sendo que a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo, sessão de 07/03/2006. **No voto, o relator conclui, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça, que os valores recebidos tem natureza de proventos de aposentadoria, uma vez que objetivam assegurar a paridade com o salário da ativa, inexistindo, na hipótese, renúncia a direito pelo empregado, de modo que constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados e não conhecido. A decisão transitou em julgado, desfavoravelmente ao contribuinte em 13/10/2009, fl. 56.**

Dessa forma, considera-se definitiva a exigência na esfera administrativa relativa à matéria discutida na via Judicial.

O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Como se observa à época da lavratura e ciência do auto de infração (01/06/2011), o contribuinte não estava amparado por decisão judicial nem

houve depósito do montante integral do imposto de renda que deixou de ser retido.

Sobre a multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações, prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

1oO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A penalidade descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta. Já nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sonegação, fraude e conluio, aplica-se a multa qualificada de 150%, o que não foi o caso do contribuinte.

O contribuinte alega ser injusto a aplicação da multa nas circunstância dos autos, não tendo agido de má-fé. A respeito, registre-se que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De acordo com o inciso VI do art. 97 do (CTN) somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

No tocante aos juros de mora, também não há como dispensá-los. O artigo 161 do m CTN dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O § 3º do art. 953 do Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe:

Art.953.Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e§1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

[...]

§3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Os juros de mora no presente caso são devidos, descabendo as alegações do atuado quanto à sua improcedência.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e, em relação à matéria levada ao Judiciário, não conhecer da impugnação interposta pelo contribuinte, considerando-se definitiva a exigência na esfera administrativa.

Acrescento ainda o acerto da decisão *a quo* em não conhecer da matéria levada ao Judiciário, qual seja: a incidência de imposto de renda pessoa física em relação aos rendimentos recebidos Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE), nos valores de R\$ 56.231,88 (ano-calendário 2008) e R\$ 59.231,88 (ano-calendário 2009), nos termos da Súmula CARF nº 01

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais, uma vez que no momento da fiscalização, em 2010, o contribuinte não detinha nenhuma ação judicial que lhe dava o direito de não recolher o tributo devido em relação aos rendimentos omitidos nos anos-calendários 2008 e 2009, uma vez que suas ações judiciais transitaram em julgado em 2007, desfavoráveis ao pleito do Recorrente.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência.

No mesmo sentido, sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, em relação a multa de ofício e juros e mora também não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles